



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.000696/2005-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.846 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SÉRGIO LUIZ JACOMELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

A restituição indevida recebida pelo contribuinte deverá ser devolvida à Receita Federal do Brasil-RFB acrescida de juros de mora calculados desde a disponibilização do valor ao contribuinte até a efetiva devolução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório constante da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Trata-se de Pedidos Eletrônicos de Restituição transferidos para este processo para tratamento manual referente PERD/COMP nº 7657.29771.031203.2.04.0149 com o crédito original no valor de R\$ 2.579,62 recolhido a maior segundo o requerente em 08/08/2003 sob o código 1054 (exercício de 1999) PERD/COMP 0976.38179.181203.2.04- 9870 com crédito original no valor de R\$.2.070,02 recolhido a maior segundo o contribuinte também em 08/08/2003 sob o código 1054 (exercício de 2000).

Apreciando o pedido, a DRF/SJR proferiu despacho decisório 133/2009 indeferindo-o ao fundamento de que ambos os recolhimentos foram feitos para Devolução de Restituição recebida Indevidamente pelo contribuinte referentes ao exercícios de 1999 e 2000, respectivamente, conforme lançamentos (autos de infração) que foram juntados ao processo, nada havendo a ser restituído já que os recolhimentos foram feitos pelo valor efetivamente devido.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.77/79 na qual, em resumo, alega que o pedido foi formalizado no prazo legal; que os autos de infração lavrados provam que os recolhimentos foram maiores que o devido; que são inaplicáveis os artigos 950 e 953 do RIR/1999 em face da constituição do crédito tributário apontado nos AI citados e que não foi observado as disposições do art. 2º, inciso I c/c § 10 da IN/RFB 900/2008.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, reconhecendo o seu direito à restituição do valor das multas de mora impostas, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Tratando-se de imposto de renda indevidamente restituído ao contribuinte cuja devolução foi feita de forma espontânea e antes do respectivo lançamento d indevida a multa de mora paga pelo que deve ser restituído.

Quanto aos juros de mora cobrados, estes, são devidos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Notificado dessa decisão aos 31/12/2009 (fls. 107), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 19/01/2010 (fls. 109 ss.), voltando-se, agora, contra a cobrança dos juros de mora sobre o crédito tributário exigido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O recorrente alega, em síntese, que foi autuado pela Receita Federal do Brasil aos 20/11/2003 e 16/12/2003. Diz que recolheu a importância relativamente aos créditos tributários exigidos, extinguindo-os, na forma do art. 156, I do CTN. No entanto, argumenta que o recolhimento se deu a maior em razão da inaplicabilidade de juros e, também, de multa de mora sobre o valor do crédito tributário indevidamente restituído e por ele devolvido aos cofres públicos, impostos pela RFB nos autos de infração.

Pois bem.

Inicialmente, saliente-se que as multas de mora impostas no auto de infração **já foram afastadas pela decisão recorrida**, que julgou a manifestação de inconformidade do ora recorrente procedente em parte justamente para acolher este ponto de sua irresignação. Desse modo, o recorrente não tem interesse recursal quanto a alegação no sentido de inaplicabilidade da multa de mora.

No que diz respeito aos juros de mora, conforme consta dos autos, o contribuinte entregou declarações retificadoras dos exercícios de 1999 (fls. 50 ss.) e 2000 (fls. 62 ss.) que deram origem aos lançamentos cobrando a devolução de restituições de imposto de renda indevidamente recebidas referentes aos aludidos períodos, devoluções estas ocorridas aos 08/08/2003 (fls. 14 e 25, respectivamente).

O recolhimento efetuado pelo recorrente no valor de **R\$ 5.603,68** diz respeito a devolução de restituição indevidamente recebida relativa ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998), no valor principal de R\$ 2.843,50, acrescido de multa de R\$ 568,70 e juros de R\$ 2.191,48, decorrente da retificação de sua DIRPF/1999 por meio da qual foram excluídas despesas médicas, odontológicas e outras que tais no importe de R\$ 10.340,00, ocasionando a alteração do valor originalmente informado de IR a restituir de R\$ 6.999,41 para R\$ 4.155,91.

Da mesma maneira, o recolhimento efetuado no valor de R\$ 4.946,71 se refere a devolução de restituição recebida indevidamente do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor principal de R\$ 2.769,25, acrescido de R\$ 553,85 de multa de mora e de R\$ 1.623,61 de juros de mora, que também decorre da retificação de sua Declaração de IR do

período por meio da qual foram igualmente excluídas despesas médicas, odontológicas e outras no valor de R\$ 10.070,00, acarretando redução do valor a restituir de R\$ 8.626,43 para R\$ 5.857,18.

Como já mencionamos, o direito à devolução do valor referente à multa de mora já foi reconhecido pela decisão de primeira instância. O recorrente pretende, ainda, em sede recurso voluntário, que seja reconhecido o seu direito a restituir o valor relativo aos juros por entender indevida a sua exigência, argumentando não ser aplicável ao caso o art. 953 do RIR/99.

Entendemos que não tem razão.

Com efeito, a despeito da discordância levantada em seu recurso voluntário, é fato inconsteste que ele manteve em seu poder as restituições indevidas de imposto de renda, no valor de R\$ 6.999,41 e R\$ 8.626,43, como se pode verifica a fls. 49 e 61. Portanto, o que está sendo feito neste momento nada mais é do que abater do valor que foi indevidamente restituído ao recorrente o valor gerado na DAA retificadora entregue que, por conta da exclusão de despesas dedutíveis da declaração original, teve por consequência a redução no valor do imposto a restituir (no caso, que já houvera sido restituído).

Assim, ao receber uma restituição em valor superior ao devido, fica o recorrente obrigado a restituir aos cofres públicos a parcela indevida com os acréscimos legais cabíveis, que são os mesmos incidentes sobre as restituições pagas aos contribuintes pela Receita Federal do Brasil, ou seja, juros SELIC.

Portanto, não há nada mais a ser restituído ao recorrente além daquilo que já foi reconhecido pela decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini